Projeto de Lei nº 347 de 25 Janeiro de 1969

Contem o Código Tributário municipal.

O Câmara municipal de Itambacuri decreta e eu, no uso municipal, sanciono o seguinte Lei:

Título I

Disposições em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário municipal

Art. 1º - Este lei trata sobre os seus gravames, emissões, direitos, remunerações tributárias, isenções e penalidades nas relações municipais e estabelece normas de direito tributário municipal.

Art. 2º - O poder fiscal deste Câmara contem as disposições gerais do sistema tributário municipal e as espécies, as que se referem particularmente a cada tributo.

Capítulo II

Dos impostos de renda

Art. 3º - Além dos tributos que recaem a seus cuidos ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo estado nos termos da constituição federal, integram o sistema tributário municipal:

I - Imposto predial
II - Imposto territorial urbano
III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

IV - Imposto municipal sobre operações relativas à circulação (intermunicipal) nas mercadorias) na forma da lei complementar e dentro do limite máximo de 30% - (trinta por cento) da alíquota do estado nas operações ocorridas no território do município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao município cobrar:

I - Contribuição de melhoria na forma da constituição;
II - Taxas pela exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
a) Taxas de licença de pesos e medidas;
b) Taxas de licenças diversas;
c) Taxa de;
d) Taxa de;
e) Emolumentos e montepios
III - Taxas de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte compreendendo:
a) Taxas de expediente e emolumentos
b) Taxas de assistência social
c) Taxas rodoviárias;
d) Taxas de limpeza pública;
e) Taxas de ordem compreendendo
1 - Taxa de telefonista
2 - Taxa de conservação de telefonemas
f) Taxas de iluminação pública
g) Taxas de iluminação
h) Taxas de matadouro
i) Taxas de serviços especiais.
IV - Rendas provenientes da exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços.
V - Rendas industriais compreendendo
a) Renda de serviço de abastecimento de água
b) Renda de serviço de esgoto e rede.

c) Renda de serviço de telefonia;
d) Renda de serviço de iluminação;
e) Renda de indústrias e empresas hoje industriais pelos a municipalidade.
f) Rendas de mercados e feiras;
g) Rendas de matadouros;
h) Rendas de cemitérios.

Art. 5º - Pertencem ainda ao município:

I - O produto da arrecadação do imposto territorial rural, sobre os imóveis localizados no território do município;
II - O produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente sobre rendas dos empregos de sua administração e sobre os proventos de seus servidores;
III - Participação sobre (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre proventos industriais, arrecadados pela União, na forma da constituição federal;
IV - Participação sobre (dez - (trinta por cento) do produto da arrecadação pela União, do imposto sobre produção importação circulação industrialização e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer espécie na refinaria;
V - Participação sobre (dez - (trinta por cento) do produto da arrecadação pela União, do imposto sobre a produção, importação industrialização ou consumo de energia elétrica;
VI - Participação sobre (dez - (trinta por cento) do produto da arrecadação pela União, do imposto sobre produção importação circulação industrialização e consumo de minerais do país.
- União (dez - (trinta por cento) imediata sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 23 do Lei nº 5172 de 25 de Outubro de 1966.

VII - Sobre os demais tributos ou rendas que lhe forem destinados em leis federais ou estaduais.

Capítulo III

Da legislação fiscal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - Cabe ao município:

I - Publicar as normas tributárias para que delas o contribuinte;
II - Manter cadastro sobre a propriedade e a renda com base em lei federal e lista anual de atividade e economia e que corresponda;
III - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;
IV - Manter imposto sobre:
a) O patrimônio e renda ou os serviços de suas autarquias e de entes municipais.
b) Templos de qualquer culto;
c) O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que observem os requisitos fixados na norma da lei federal;
d) O papel destinado, exclusivamente a impressão de jornais periódicos e livros;
e) O transporte de cargas ou mercadorias destinadas à União, a outra de suas autarquias ou de empresas públicas federais que lhes sejam vinculadas que lhes caiba arrecadar ou fiscalizar o pagamento de preços de atos públicos federais ou em lei, assemelhados ao cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 1º - O disposto na alínea "a" do inciso IV deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e serviços vinculados a promessas de compra e venda e a casos de imóveis locados.
§ 2º - A vedação do município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino.

Seção II

Disposições especiais

Art. 7º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, do art. 6º deste código não exclui da tributação pelo município, exigindo-se, todavia, que a lei estabeleça critérios que evitem a concorrência desleal entre os serviços públicos concedidos e os demais congêneres, não gozando de isenção.

Art. 8º - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 6º deste código não compreende o patrimônio, a renda e serviços vinculados a compromissos assumidos pelo devedor com terceiros, bem como exclui a aplicação do disposto neste artigo, a exigência de tributos incidentes sobre bens imóveis, compromissados a terceiros.

Art. 9º - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 6º, não exclui a tributação pelo município, nos serviços públicos concedidos, nem exime de tributação, a que estejam sujeitos os serviços públicos concedidos, cujo tributo seja atribuído por lei federal, estadual ou municipal.

Art. 10 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 6º, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelo direito privado ou que gozem de isenção de caráter tributário concedida sem prazo certo ou em função de determinadas condições.

Art. 11 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 6º, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as atividades que tenham sido objeto de concessão ou permissão, inclusive quanto aos bens vinculados à prestação dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 12 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 6º, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as atividades que tenham sido objeto de concessão ou permissão, inclusive quanto aos bens vinculados à prestação dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 13 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 6º, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as atividades que tenham sido objeto de concessão ou permissão, inclusive quanto aos bens vinculados à prestação dos serviços concedidos ou permitidos.